

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 508/2011

Ementa

REFORMULA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

02/12/2011 06/12/2011

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 931/2011 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor, com revogação parcial

Observações

servidores - regime jurídico - estatuto.

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

- incisos IV e V do art. 96 revogados pela Lei Complementar 573/17.

Histórico de Alterações

Data da NormaNorma RelacionadaEfeito da Norma Relacionada03/03/2017Lei Complementar nº 573/2017Revogada parcialmente por



Processo nº 11.723-3/2009 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



LEI COMPLEMENTAR N.º 508, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2011, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4° - (...)
(...)
§ 2° - (...)

(...)

III – Na hipótese do inciso anterior, considerada a exceção prevista no art. 16, § 4°, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e no art. 21, § 4°, da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, ambos alterados pela Lei nº 5.989, de 26 de dezembro de 2002, poderá, também, o servidor, optar quanto à incidência da progressão salarial contemplada em tais dispositivos ou no cargo de origem.

(...)

- § 7° A incorporação de que trata este artigo deverá ser requerida em processo próprio, após o desligamento do cargo em comissão, e levará em conta, para efeito de cálculo, a posição efetivamente ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos correspondentes ao seu cargo ou emprego.
- § 8° Para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo exercido anteriormente à publicação desta Lei Complementar só será computado, para os servidores que, na data de sua entrada em vigor, estejam no exercício de cargo em comissão.
- § 9° Na hipótese de incorporação de 10 (dez) décimos da gratificação na forma prevista no § 3° deste artigo, o servidor designado para o exercício de cargo em comissão fará jus apenas à diferença entre o valor da parcela incorporada e aquele resultante do cálculo da gratificação referida no inciso II do § 2° deste artigo, observadas, para fins de incorporação da nova parcela, as condições estabelecidas no mencionado § 3°.
- § 10 Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cargo em comissão o agente político e a designação para responder por cargos da mesma natureza."

Mod.3





"Art. 5" - (...)

(...)

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o empregado reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato.

(...)" (NR)

"Art. 6° - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5°, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do empregado, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II do § 2° do art. 4° e observadas as disposições do inciso III do § 2° do art. 4°, se o caso." (NR)

"Art. 11 - (...)

§ 1º - O servidor designado para substituição deverá estar lotado na mesma Secretaria, órgão e área de trabalho do substituído e possuir nível de escolaridade compatível com o cargo a ser substituído.

(...)

- § 3° A substituição dependerá de ato de designação, a requerimento justificado do titular da Pasta ou órgão, evidenciada a necessidade do serviço, mas independe de posse.
- § 4° Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento no nível e grau inicial do grupo correspondente ao cargo substituído.
- § 5° O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não poderá ser designado para substituição.
- § 6º Excetua-se da previsão contida no parágrafo anterior, a designação para a substituição na função de agente político." (NR)

"Art. 16 - (...)

(...)

§ 3° - revogado

(...)"

"Art. 18 - (...)

(...)

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura;

(...)" (NR)





"Art. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os critérios e fatores a serem estabelecidos em regulamento próprio.

§ 4° - De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e, se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica realizada pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura." (NR)

"Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se o cargo provido, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga." (NR)

"Art. 37 - A promoção é a passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional." (NR)

"Art. 38 - A readaptação é o provimento de funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, constatada em inspeção médica, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura. (...)" (NR)

(...)

Parágrafo único - A vacância de cargo implicará na respectiva vaga." (NR)

"Art. 41 - (...)

(...)

§ 3° - Na hipótese dos §§ 1° e 2°, inciso I, deste artigo, o servidor só poderá ser exonerado após a realização de exame médico demissional.





§ 4° - A critério da Administração, observados os requisitos legais e a necessidade do serviço, o exame médico demissional poderá ser dispensado."

"Art. 44 - (...)

- § 1º O funcionário ficará afastado do exercício de suas atividades com prejuízo da remuneração devida, quando tiver suspensa, por decisão definitiva do órgão administrativo ou de classe competente, a habilitação exigida para a posse e exercício do cargo, pelo prazo necessário à regularização.
- § 2° Não se aplica o disposto no § 1° ao servidor enquanto estiver afastado do serviço por outro motivo ou em gozo de licença prevista nesta Lei Complementar.
- § 3 ° Na hipótese de perda definitiva da habilitação de que trata o § 1°, será instaurado processo administrativo disciplinar visando a exoneração do servidor."

(...)

"Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso público." (NR)

"Art. 65 - (...)

(...)

§ 2º - Interromperá o período aquisitivo, iniciando-se nova contagem, se houver o funcionário:

(...)" (NR)

- "Art. 73 Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.
- § 1º Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo código previsto na CID Classificação Internacional de Doenças, se o caso, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.
- § 2º É facultado ao médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

(...)

§ 5º - Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município.

(...)" (NR)





"Art. 74 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de oficio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência." (NR)

"Art. 75 - (...)

(...)

§ 3° - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura.

(...)

§ 5° - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município." (NR)

(...)

- § 2º A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões.
- § 3° Atingido o limite estabelecido no § 2° deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.
- § 4° Sem prejuízo do disposto nos §§ 1° e 2° deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior." (NR)

(...)

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2 e CC3, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor;





V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor." (NR)

"Art. 101 - (...)

(...)

\$ 30 - (...)

I – para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II – para os funcionários admitidos até da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

(...)

§ 5° - Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes do quadro de pessoal contratado, regulado pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987." (NR)

(...)

- § 2° O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.
- § 3° Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15° dia de afastamento.
- § 4° Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar." (NR)

(...)

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional.



"Art. 109 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, por dependente.

(...)

§ 2° - Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, pago em relação a cada doente." (NR)

I - para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

XIII - não dar causa, por ação ou omissão, a situação que o inabilite ou impeça o exercício regular do cargo de que é titular.

I – exercício de atribuições de direção e gerência, bem como participação nos conselhos de administração e fiscal, de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;





XV - ação ou omissão em virtude da qual o servidor se torne inabilitado ou impedido do exercício regular do cargo.

(...)"

"Art. 166 - Findo o prazo previsto no parágrafo único do art. 165 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito, na forma do parágrafo único do art. 151." (NR)

"Art. 185-A - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, pensão ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1